



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006536/94-18
Recurso nº. : 15.460
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : DALMO NUNES GONÇALVES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.869

RECURSO VOLUNTÁRIO - Não se conhece de recurso interposto quando ultrapassado o prazo de trinta dias preconizado no Decreto n.º 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMO NUNES GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006536/94-18
Acórdão nº. : 104-16.869
Recurso nº. : 15.460
Recorrente : DALMO NUNES GONÇALVES

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte DALMO NUNES GONÇALVES, inscrito no CPF sob n.º 000.013.094-04, a restituição de seu imposto relativo a Declaração de Renda do exercício de 1993, ano base de 1992, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Da decisão de indeferimento de seu pleito, recorreu o contribuinte a esta DRJ, apresentando as seguintes alegações, às fls. 158/163:

a) que é portador de cardiopatia grave e de neoplasia maligna da espécie adenocarcinoma em poliporetal desde 1985, conforme se comprova por meio de parecer da Junta Médica da UFPE;

b) que é, pois, portador de cardiopatia grave e neoplasia maligna, de acordo com a Lei n.º 7.713/88, modificada pela Lei n.º 8.541/92, a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial, nos termos do AD-CST n.º 10/96; que foi comprovado por serviço médico oficial na União, qual seja, a Junta Médica da UFPE, quando inclusive, por meio de processo n.º 2189/95-40 fez constar dos cálculos da sua aposentadoria o benefício legal referido, documentos anexados às fls. 165 a 168.

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006536/94-18
Acórdão nº. : 104-16.869

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Gozam de isenção do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria dos portadores de moléstia grave especificada em lei, a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada em laudo pericial.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/04/98, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 15/05/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006536/94-18
Acórdão nº. : 104-16.869

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Consoante determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, o prazo para oferecimento de recurso objetivando reformar a decisão singular é de 30 dias contados da data da ciência da decisão recorrida.

Neste sentido vários são os pronunciamentos a respeito, como:

*Acórdão n.º 101-86.278 - Sessão de 22 de março de 1994

Recorrente:

Recorrida: DRF em São Paulo - SP

D.O.U. em 12 de maio de 1995

PEREMPÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto."

*Acórdão n.º 101-86.273 - Sessão de 22 de março de 1994

Recorrente:

Recorrida: DRF em Campinas - SP

D.O.U. em 12 de maio de 1995

PEREMPÇÃO DO RECURSO - Recurso interposto quando ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. n.º 33 do Decreto n.º 70.235/72, não é de ser conhecido, por perempto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006536/94-18
Acórdão nº. : 104-16.869

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto."

Assim temos que o Recorrente tomou ciência da Decisão DRJ/Recife n.º 1353/97 (fls. 170/174) em 07.04.98 (fls. 170) e, somente protocolizou o seu recurso de fls. 177/182, em 15.05.98, ou seja após o decurso trintídio grafado no art. 33 do Processo Administrativo Fiscal, antes acenado (Decreto n.º 70.2335/72), fato constatado pela repartição jurisdicionante que lavrou o TERMO DE PEREMPÇÃO (fls. 193).

Isto posto e considerando os dispositivos legais que impedem a apreciação do mérito, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário face ao decurso do prazo limite para sua interposição.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999



REMIS ALMEIDA ESTOL